



Número: **0600022-83.2024.6.09.0074**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **074ª ZONA ELEITORAL DE GOIANÉSIA GO**

Última distribuição : **28/03/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
25 - PRD - PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA GOIANESIA - GO - MUNICIPAL (REPRESENTANTE)	
	LETICIA GOMES DE ANDRADE (ADVOGADO) LUCIANO MTANIOS HANNA (ADVOGADO)
SMS - DIRECT PESQUISAS E MARKETING LTDA (REPRESENTADO)	
SOUZA LIMA COMUNICACOES LTDA (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122236300	02/04/2024 14:57	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
CARTÓRIO DA 074ª ZONA ELEITORAL DE GOIANÉSIA GO

REPRESENTAÇÃO (11541)

PROCESSO Nº 0600022-83.2024.6.09.0074

REPRESENTANTE: 25 - PRD - PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA GOIANESIA - GO - MUNICIPAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LETICIA GOMES DE ANDRADE - GO55841, LUCIANO MTANIOS HANNA - GO18464

REPRESENTADO: SMS - DIRECT PESQUISAS E MARKETING LTDA, SOUZA LIMA COMUNICACOES LTDA

DECISÃO

O pedido de tutela de urgência foi deferido por meio da decisão ID 122235563, que determinou a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa eleitoral n.º GO-02578/2024.

A parte representante juntou petição ID 122236095 requerendo a intimação do "Jornal Diário da Manhã" para que proceda à exclusão da referida pesquisa do seu site, das suas redes sociais e da edição on-line de n.º 12.968W, veiculada em 1º de abril de 2024.

E o breve relato do pedido, passo a apreciá-lo.

Em que pese a representação tenha sido proposta em desfavor da empresa responsável pela realização da pesquisa e da empresa contratante (e também divulgadora da pesquisa), ao ser analisado o pedido de tutela, emerge que, num primeiro momento, foi acolhida a tese de que a pesquisa está em desacordo com as determinações legais, exigindo desta Justiça Especializada, para a máxima efetividade de suas decisões, que sejam tomadas as medidas necessárias para fazer cessar qualquer tipo de veiculação da pesquisa tida, a princípio, como irregular.

Neste sentido, DEFIRO o pedido ID 122236095, com amparo no artigo 21 da Resolução TSE n.º 23.600/2019, integrando-o à decisão de concessão da liminar ID 122235563, a fim de que seja notificado o veículo de comunicação social JORNAL DIÁRIO DA MANHÃ para que cesse a publicação da pesquisa registrada no TSE n.º 02578/2024, até ulterior decisão de mérito no presente processo.

Cumpra-se. Publique-se e notifique-se.



GOIANÉSIA, 2 de abril de 2024

ERICO MERCIER RAMOS

Juiz(a) da 074ª ZONA ELEITORAL DE GOIANÉSIA GO



Este documento foi gerado pelo usuário 798.***.***-53 em 02/04/2024 15:27:56

Número do documento: 24040214574731600000115171936

<https://pje1g-go.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040214574731600000115171936>

Assinado eletronicamente por: ERICO MERCIER RAMOS - 02/04/2024 14:57:47